



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2047241-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é peticionário WILLIAN CESAR CASSIMIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, para reduzir a pena de William César Cassimira, para 20 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 46 dias-multa, no mínimo legal. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº: 2047241-62.2025.8.26.0000

COMARCA DE AGUAÍ – VARA ÚNICA

PETICIONÁRIO: WILLIAM CÉSAR CASSIMIRA

VOTO nº 1.397

REVISÃO CRIMINAL – TRÊS ROUBOS MAJORADOS
– Sem apreciação do mérito – Redução da base, por entender que foi aplicada de forma exacerbada, acúmulo injustificado de causas de aumento de pena, na terceira fase, e afastamento do concurso formal entre os delitos, mantendo-se o aumento apenas pela continuidade delitiva, sob pena de se incorrer no “bis in idem” – Aumentos na base e na terceira fase corretamente aplicados e fundamentados, em razão da complexidade do caso, que envolve diversos réus e vítimas – Complexidade e gravidade dos crimes que justificam os respectivos aumentos – Contudo, a dosimetria merece um pequeno reparo, afastando-se o concurso formal de crimes, mantendo-se o aumento somente pela continuidade delitiva – Prevalência do aumento tão-só a título da continuidade – Necessidade, sob pena de ocorrência de “bis in idem” na espécie – Reprimenda realinhada – Regime fechado corretamente fixado, único aplicável à espécie - Pedido revisional parcialmente procedente.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal visando desconstituir o v. acórdão de fls. 1369/1401 dos autos principais, relatado pelo *Des. Zorzi Rocha* que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso Ministerial, e negaram provimento aos recursos defensivos, incluindo o de **WILLIAM CÉSAR CASSIMIRA** para, mantida a condenação, condená-los também pelo crime de associação criminosa

majorada, tipificada no art. 288 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, mantida, no mais, a r. Sentença a quo.

A Defesa do peticionário objetiva agora, sem adentrar ao mérito da condenação, apenas a reforma da dosimetria em relação aos roubos majorados, a redução da pena final aplicada, buscando a redução da base ao mínimo legal, por entender exacerbada, o acúmulo de causas de aumento de pena, injustificado na terceira fase, e a impossibilidade de aumento de pena pelo concurso formal e crime continuado, ou seja, o afastamento do concurso formal, mantendo-se o aumento somente pela continuidade delitiva, sob pena de incorrermos no "*bis in idem*" (fls. 1/7).

O v. acórdão transitou em julgado aos 05.09.2023 para as Defesas e para o Ministério Público (cf. certidão de fl. 1411).

Os autos digitais foram consultados pelo sistema SAJ.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **improcedência do pedido revisional** (fls. 105/109).

É o relatório.

O peticionário demonstra conformidade com a manutenção da condenação, bem como em relação à dosimetria aplicada quanto ao crime de associação criminosa, buscando, em linhas gerais, o redimensionamento da reprimenda na forma acima

pretendida, rechaçando: "a) o aumento injustificado na terceira fase da dosimetria penal; b) o concurso de majorantes; c) o concurso formal entre os delitos" (sic).

Considerando tratar-se de revisão criminal, visando apenas a adequação da pena dos roubos majorados, a hipótese exige tão só o reexame neste tocante do *decisum* revisando e não da prova em que ele se baseou, no caso, em relação aos três crimes de roubos majorados e da associação criminosa.

Sobre o assunto, o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a "*possibilidade de correção da quantidade de pena em sede revisional decorre do próprio texto legal (art. 621, III, do CPP)*" e que não pode o Tribunal "*deixar de conhecer do pedido revisional atinente à correção da pena imposta, à consideração de não ser viável tal pleito na sede da Revisão Criminal*" (**Habeas Corpus nº 12.316, São Paulo, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca**).

E, no caso, *data venia*, o pedido revisional, de fato, merece parcial deferimento, apenas para que a pena final do peticionário seja reduzida, afastando-se o aumento pelo concurso formal de crimes, mantendo-se apenas o da continuidade delitiva, conforme se verá no tópico da *dosimetria da pena*.

O peticionário foi condenado porque na data, hora e local descritos na denúncia, juntamente com outros quatro acusados (*Robinson, Jonas, Christian e Luís Henrique*) praticou o crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), por cinco vezes (ao menos cinco patrimônios

distintos atingidos), e o crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal), em concurso material (fls. 312/337 dos autos de origem).

A prova acusatória é robusta e cristalina, e a condenação pelos crimes de roubo majorado e associação criminal foi a decisão correta a ser tomada, devendo ser mantida.

O Peticionário foi condenado ao cumprimento de pena de 26 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, e ao pagamento de 150 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, no caso, pela prática de três crimes de roubos majorados, em concurso formal, sendo absolvido em Primeiro Grau, pelos demais roubos e pela associação criminosa.

As partes recorreram, sobrevivendo o v. Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal, negando provimento aos apelos defensivos e, por outro lado, dando parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o ora peticionário pelo crime de associação criminosa, impondo-lhe a reprimenda de 3 anos e 6 meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença *a quo*.

Assim, correta a decisão de 2º Grau, não prosperando o pleito de redução da pena, em relação aos tópicos de fixação da base no mínimo legal, tampouco em relação ao alegado acúmulo de causas de aumento de pena, injustificado na terceira fase, posto que referidos aumentos, na base e na terceira fase, foram corretamente aplicados e bem fundamentados, em razão da complexidade do caso, que envolve diversos réus e vítimas, gravidade exacerbada que justificam os respectivos aumentos.

De ver que em situação como a do caso aqui examinado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação do aumento sucessivo em relação às causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, quando a gravidade concreta dos fatos se mostrou evidente e deve repercutir no cálculo das penas em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Destaca-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis. 2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 512.001/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 2. No caso, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando que o crime foi praticado com a participação de quatro agentes. 3. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a longa duração da restrição da

liberdade da vítima, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria, ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade da vítima. Nesse contexto, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido " (AgRg nos EDcl no Habeas Corpus nº 618.507/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23/02/2021).

Contudo, o pedido de afastamento do concurso formal entre os delitos, deve ser acolhido, mantendo-se o aumento somente pela continuidade delitiva, sob pena de se incorrer no indesejável "*bis in idem*".

Desta forma, antes de efetivamente adentrarmos à análise da dosimetria da pena, que sofrerá um realinhamento, passamos a discorrer quanto ao afastamento do concurso formal de crimes, mantendo-se somente o aumento pela continuidade delitiva.

O douto juízo *a quo*, assim procedeu:

"No primeiro roubo foram violados três patrimônios distintos, de modo que o delito foi praticado por três vezes, em concurso formal (Art. 70 do Código Penal) elevando-se a reprimenda de um deles em 1/5 para 13 anos e 24 dias de reclusão, e somadas as multas, que totalizam 75 dias-multa. No segundo roubo, por sua vez, violados dois patrimônios distintos, eleva-se a reprimenda em 1/6 para 12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão e 75 dias-multa.

Por fim, deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os três crimes, pois preenchidos os requisitos do Art. 71 do Código Penal, tratando-se de delitos da mesma espécie, praticados no mesmo mês, na mesma cidade, havendo semelhança entre a forma de execução dos três delitos.

No entanto, tratando-se de "crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa" a pena de um dos crimes deve ser elevada ao dobro, nos termos do Art. 71, parágrafo único, do Código Penal, ficando o acusado definitivamente condenado à pena de 26 anos, 01 mês e 18 dias de reclusão e 150 dias-multa" (sic, fl. 1093).

Portanto, como se vê, houve a exasperação da reprimenda em virtude do **concurso formal entre os delitos**, bem como o aumento em relação à **continuidade delitiva**.

E, no caso, esse duplo aumento gera *bis in idem*, devendo ser afastado.

Nesse ponto, razão assiste à Defesa, ao fundamentar:

"Como se vê, houve a exasperação da pena em virtude do concurso formal e também da continuidade delitiva.

Ocorre que a jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que caracterizado o concurso formal e a

continuidade delitiva entre infrações penais, aplica-se somente o aumento relativo à continuidade, sob pena de incidir em odioso bis in idem.

Nesse sentido, o **Habeas Corpus 162987/DF**, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 01/10/2013; **Habeas Corpus 178499/MT**, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 28/06/2011).

A propósito:

"(...) Ademais, conquanto tal matéria de não tenha sido deduzida no bojo da impetração, verifica-se que a Corte Estadual, reformando a sentença condenatória, **aplicou a regra do concurso formal em relação aos dois primeiros roubos e, afastando o concurso material, reconheceu a continuidade delitiva destes com o delito praticado contra a vítima que teve seu veículo roubado**.

Contudo, este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo na hipótese o concurso formal e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicada na terceira fase da dosimetria apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, pela quantidade total de delitos, sob pena de bis in idem." (HC 441.763/SP, j. 07/06/2018)" (sic, fls. 6/7).

Consubstanciado o concurso formal nas ações perpetradas pelos réus contra as vítimas, e a continuidade delitiva entre elas, que teve inúmeros bens subtraídos, uma vez que os crimes foram perpetrados na sequência, nas mesmas condições de tempo, lugar e com mesmo modo de execução, deixa de subsistir o primeiro, prevalecendo o último, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, não se havendo falar em concurso material de crimes.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME PERICIAL QUE ATESTA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE DISPAROS PELA ARMA DE FOGO UTILIZADA NA AÇÃO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PELOS DOIS INSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. OBJETIVO DO CONCURSO IDEAL: PREVENIR INTENSA PUNIÇÃO DO AGENTE MERECEDOR DE CENSURA MENOS GRAVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. Nada impede que entre dois ou mais delitos componentes da continuação haja concurso formal. Nesse caso, incide um só aumento de pena, o do delito continuado, prejudicado o do artigo 70 do CP (relativo ao concurso formal) – Damásio de Jesus, 1985, 29 vol., p. 684 – "Isso porque o objetivo do legislador foi o de prevenir o apenamento intenso do indivíduo merecedor de censura menos grave que se tivesse cometido iguais delitos por meio de ações distintas", e pelo fato de que "a regra do concurso ideal só há de ser aplicada quando efetivamente trazer proveito ao réu, devendo ser afastada quando lhe acarrete prejuízo" (STF, RE"101.925, Min. Francisco Rezek, DJ de 14/03/1986). 3. Outrossim, esta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento de pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem **(STJ, HC 70.110/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 04/06/2007). 4 Ordem concedida (...)"**. – HC 178499/MT, Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 28/06/2011 e DJe 01/08/2011).

CELSO DELMANTO e outros, em sua obra "Código Penal Comentado", Ed. Saraiva, 9ª edição, 2017, página 299, traz o mesmo entendimento com outras citações jurisprudenciais:

"Concurso formal e crime continuado:
Caracterizado o concurso formal e a continuidade delitiva entre infrações penais, aplica-se somente o aumento relativo à continuidade, sob pena de *bis in idem* (STJ, HC 162.987/df, J. 1.10.2013, DJe 8.10.2013; hc 178.499/mt, J. 28.6.2011, DJe 1.8.2011; REsp 1.459.401/MG, decisão monocrática, Min. Moura Ribeiro, j. 1.8.2014, DJe 13.8.2014; HC 278.622/SP, decisão monocrática Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.8.2014, DJe 6.8.2014; HC 271.494/SP, decisão monocrática Min. Marco Aurélio Belizze, j. 22.8.2013, DJe 27.8.2013; REsp 1.273.773/DF, decisão monocrática Min. Og Fernandes, j. 20.6.2012, DJe 22.6.2012)".

Desta forma, as penas devem ser redimensionadas.

Com efeito, em Segundo Grau, manteve-se as penas aplicadas pelo juízo *a quo* em relação aos três roubos majorados, reportando-se correto, com exceção ao duplo aumento aplicado, pelo concurso formal entre os delitos e pela continuidade delitiva, afastando-se o concurso formal, conforme acima fundamentado.

Assim, na *primeira fase*, a base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso, justificado em razão da presença dos maus antecedentes (fls. 396/399).

Na *segunda etapa*, presente a agravante da **reincidência específica** (fl. 396), bem como a atenuante da **confissão espontânea**, as circunstâncias foram corretamente compensadas, mantendo-se a reprimenda inalterada.

Na *última fase*, a sentença, em relação ao primeiro e ao segundo roubos, pela causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, considerando que o delito foi praticado em concurso de quatro agentes, de forma articulada, gerando maior intimidação às vítimas, que foram privadas de sua liberdade por relevante período, exasperou a pena em 2/5, perfazendo 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 15 dias-multa, no mínimo legal. E, em relação ao terceiro roubo, por sua vez, pela mesma causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, aplicou a fração de 1/3, elevando a reprimenda para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, no piso.

Contudo, nessa *última etapa*, entendo que os aumentos devam ser uniformes, ou seja, em relação aos dois primeiros roubos deve-se aplicar a mesma fração que foi aplicada no terceiro roubo, pela majorante do concurso de agentes, tal seja, a fração de 1/3 (um terço), eis que tratam da mesma causa de aumento (concurso de agentes), ficando, desta forma, também para os dois primeiros roubos, a reprimenda de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, até porque esta pena sofrerá novo aumento, de 2/3, em razão do emprego de arma de fogo, porquanto reconhecidas as causas de aumentos sucessivos.

Então, pela segunda causa de aumento (emprego de arma de fogo), com aplicação da elevação de 2/3, a reprimenda de cada crime passa a ser de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, e 23 dias-multa, no piso legal.

Portanto, com o afastamento do concurso formal entre os delitos, mantendo-se apenas o aumento pela **continuidade**

delitiva, a pena de um deles, no caso a mais grave, que foi de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, e 23 dias-multa, no piso, sendo elevada ao dobro, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, aumento imposto na sentença e aqui mantido, a reprimenda, a pena agora realinhada, fica estabelecida em 20 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, e 46 dias-multa, no mínimo legal.

Mesmo reconhecendo que em sede de Revisão Criminal a alteração de pena somente se procede em situações especiais, de erro de técnica ou flagrante injustiça, aqui entendi que a modificação realizada se mostrava necessária e adequada aos fatos praticados e por reconhecer equivocada a aplicação simultânea dos acréscimos pelo concurso formal e pela figura do crime continuado.

Finalizando, pelo *quantum* de pena imposta, o regime inicial fechado era mesmo o único pertinente à espécie vertente (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

Destarte, tem-se que o pedido revisional comporta parcial deferimento na forma acima exposta.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a presente Revisão Criminal, para reduzir a pena de **William César Cassimira**, para 20 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 46 dias-multa, no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Criminal

Oficie-se ao R. Juízo das Execuções Criminais para retificar e atualizar a pena do peticionário de conformidade com este julgamento.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR